



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440668

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502844-93.2022.8.26.0318, da Comarca de Leme, em que é apelante ANDERSON COSTA FERNANDES DO PRADO FARIAS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DEFENSIVO para desclassificar os fatos imputados a Anderson Costa Fernandes do Prado para o crime do artigo 171, “caput”, do Código Penal, e reduzir sua pena a 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, de valor unitário mínimo, mantendo-se, no mais, a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.**

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), LAERTE MARRONE E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ANDRÉ CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1502844-93.2022.8.26.0318

Apelante: Anderson Costa Fernandes do Prado

Apelada: Justiça Pública

Vara Criminal da Comarca de Leme

MM. Juiz de Direito Dr. Fábio Akira Nakama

Voto nº 10387

Furto mediante fraude – Prova segura e convincente – Acusado que, enganando a vítima, dela recebeu o automóvel – Ausência de subtração – Ação que tipifica o crime de estelionato – Desclassificação operada – Dosimetria – Maus antecedentes bem caracterizados – Regime semiaberto mantido, pois necessário ao caso concreto – Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela defesa contra a r. sentença de fls.317/321, que julgou procedente a ação e condenou **Anderson Costa Fernandes do Prado** à pena de 2 anos e 8 meses de reclusão, no regime semiaberto, e ao pagamento de 13 dias-multa, de valor unitário mínimo, por infração ao artigo 155, §4º, inciso II do Código Penal, sendo-lhe facultado o apelo em liberdade.

Busca a defesa, em apertada síntese, a absolvição do réu por insuficiência probatória (fls.325/334).

Processado o apelo, vieram aos autos as contrarrazões (fls.339/341). Após, a d. Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo improvimento do recurso defensivo (fls.348/351).

É o relatório.

Anderson Costa Fernandes do Prado foi denunciado como incurso no artigo 155, § 4º, inciso II, do Código Penal, porquanto, em 21 de junho de 2022, por volta de 13h30, na Avenida 29 de Agosto, n. 665, Cidade e Comarca de Leme, subtraiu, mediante fraude, o veículo VW/Gol 1.0, ano 2006, cor preta, placas DSN 4486 (fls. 08), pertencente ao estacionamento de veículos denominado "Central Leme Veículos LTDA".

Regularmente processado, ao final sobreveio a r. sentença que julgou a ação procedente e condenou o réu por infração ao artigo 155, §4º, incisos II do Código Penal, pelo que, inconformada, recorre a defesa nos termos acima descritos.

E, na análise dos autos e dos argumentos deduzidos em grau de recurso, pelo meu voto forçoso reconhecer, desde logo, que a responsabilidade criminal do apelante pelo ato ilícito que lhe foi imputado na denúncia é, de fato, indiscutível.

Acontece que a prova obtida sob o crivo do contraditório, aliada aos elementos probatórios da fase inquisitiva, demonstrou, à saciedade, a dinâmica do crime e o envolvimento do réu no furto a que foi acusado.

O responsável pela empresa vítima disse que, no dia dos fatos, o réu compareceu no estabelecimento comercial e, fingindo estar interessado na compra de um automóvel, pediu para testar o veículo VW/Gol, momento em que se apossou da chave do carro e se evadiu do local. No dia seguinte, sem a devolução do veículo, a vítima contatou o réu, que afirmou que iria pagar pelo automóvel, o que, no entanto, não fez. Após isso, a vítima não mais conseguiu contato com o furtador, recuperando o veículo somente cerca de seis meses após a subtração, bastante avariado.

Por sua vez, interrogado em juízo, o réu negou a prática delitiva, dizendo que conhecia "Paulinho", responsável pela empresa, e que pagou para ele a quantia de R\$4000,00 para ficar com o automóvel, realizando o pagamento de outras parcelas posteriormente.

No entanto, fosse sua versão verdadeira, teria o réu apresentado qualquer documento comprobatório da negociação realizada, bem como

dos pagamentos supostamente realizados, o que, contudo, não fez, a indicar que sua frágil negativa é mera tentativa de se livrar de uma condenação.

Deste modo, e como a autoria e a materialidade delitivas restaram também demonstradas às fls.11/12 e fls.16/17, mantém-se a condenação do apelante, mas pelo crime de estelionato.

Ocorre que, respeitado entendimento do nobre magistrado sentenciante, a dinâmica dos fatos indica ter ocorrido o crime do artigo 171, “caput”, do Código Penal, pois não houve subtração do bem, já que o réu, enganando a vítima, dela recebeu o automóvel.

Tal ação, evidentemente, mostra-se suficiente para tipificar o crime de estelionato, isso porque a ação do apelante serviu para enganar a vítima e dela receber o bem, e não para diminuir a vigilância do ofendido e facilitar a subtração do automóvel, e, como bem é sabido a fraude. Naquele tipo penal, “*se destina a colocar a vítima (ou terceiro) em erro, mediante uma falsa percepção da realidade, fazendo com que ela espontaneamente lhe entregue o bem. Não há a subtração: a fraude antecede o apossamento da coisa e é causa para ludibriar sua entrega pela vítima*¹”.

Portanto, mantida a condenação do apelante, mas por infração ao artigo 171, “caput”, do Código Penal, resta, agora, readequar a pena aplicada.

Neste mister, bem sopesados os elementos norteadores do artigo 59, do Código Penal, em razão dos maus antecedentes do apelante (fls. 208/213), suficiente a exasperação da verifica pena-base em 1/6, perfazendo 1 ano e 2 meses de reclusão e 11 dias-multa que, pela inexistência de outras circunstâncias modificadoras, torno a pena definitiva.

No mais, tendo em vista que o réu, por sua certidão de antecedentes, demonstra afinidade com crimes patrimoniais, mantenho o regime semiaberto para o início do desconto da pena, assim como a inaplicabilidade das penas alternativas, pois insuficientes ao caso concreto, em especial em razão da personalidade criminoso do acusado.

¹ MASSON, Cleber. Código Penal Comentado. 4. Ed. ver., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016; pág. 767.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DEFENSIVO** para desclassificar os fatos imputados a Anderson Costa Fernandes do Prado para o crime do artigo 171, “caput”, do Código Penal, e reduzir sua pena a 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, de valor unitário mínimo, mantendo-se, no mais, a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

André Carvalho e Silva de Almeida
Relator